



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001249/2001-96  
Recurso nº : 128.001  
Acórdão nº : 204-00.423

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>02</u> / <u>06</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>30</u> / <u>09</u> / <u>05</u>  VISTO
---

**NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) que davam provimento parcial ao recurso, para reconhecer não ter havido decadência nos períodos compreendidos entre out/95 a fev/96. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001249/2001-96  
Recurso nº : 128.001  
Acórdão nº : 204-00.423

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Necy
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 4 de maio de 2001 (fl.1), referente ao período de apuração de janeiro de 1990 a novembro de 1996 (fls. 2/96).*

*2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 230/232), sob a fundamentação de que, conforme Parecer PGFN 437/98, a Lei 7.691/88 revogou o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, não cabendo falar em prazo de seis meses. Acrescenta que a LC 7/70 vigeu até 29/02/96, quando se tornou efetiva a aplicação da MP 1212/95 e suas reedições, as quais estabeleceram a alíquota de 0,65%, conforme declarado na DIRPJ e recolhido. Observa, ainda, que, tendo em vista a data do protocolo do pedido, o direito ao pedido de restituição, relativo aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos dessa data, foi alcançado pela decadência, conforme artigos 168, inciso I, 165, inciso I, e 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e item I do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.*

*3. Cientificada da decisão em 13 de março de 2003, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 31/03/2003 (fls. 241/243), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1 - conforme doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

*3.2 - o Supremo Tribunal Federal, no RE 148-754-2, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, tendo o Senado Federal editado a Resolução 49, de 10/10/95, suspendendo a execução dos aludidos decretos-leis;*

*3.3 - requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 28/02/1996*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*

*Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001249/2001-96  
Recurso nº : 128.001  
Acórdão nº : 204-00.423

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
<i>Necy</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*Não havendo manifestação de inconformidade contra a parte da decisão da DRF que trata da forma de apuração da base de cálculo do PIS e da legislação aplicável após 1/02/1996 resta consolidado o entendimento na esfera administrativa.*

*Solicitação Indeferida.*

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001249/2001-96  
Recurso nº : 128.001  
Acórdão nº : 204-00.423

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Ne G
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre janeiro de 1990 e fevereiro de 1996. Por meio do Acórdão nº 5.414, de 26/11/2003, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn, que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001249/2001-96  
Recurso nº : 128.001  
Acórdão nº : 204-00.423

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30 09 / 05
Neca
VISTO

2º CC-MF
Fl.

antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi formulado em 04 de maio de 2001, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até abril de 1996 encontram-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados até fevereiro desse ano, não há como deixar de reconhecer que o direito à repetição de todos os créditos pleiteados foi alcançado pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES